
Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal

Requerente: Secretarias Municipais

Assunto: Locação de Imóveis - Lei 14.133/21

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde a Secretaria interessada pugna por esclarecimentos jurídicos quanto à juridicidade na locação de imóvel particular indicado no bojo dos autos, o que se pretende por inexigibilidade de procedimento licitatório, com fulcro no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21.

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema, dentro das atribuições inerentes a esta Procuradoria-Geral do Município.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Da possibilidade de utilização de parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de contratos no seio da Administração Pública.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos agentes públicos municipais lotados na Subprocuradoria de Processos Administrativos maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas,



desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de uma contratação direta, dando celeridade e uniformidade às contratações públicas perpetradas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

b) Dos requisitos legais para inexigibilidade de licitação

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi inovada em âmbito nacional, por meio da promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.



Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprido ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a Lei nº 14.133/21 corrigiu uma falha técnica da Lei nº 8.666/93, pois a contratação direta de locação de imóvel tem natureza de inexigibilidade e não de dispensa de licitação, eis que, para permitir a contratação direta, o imóvel escolhido deve ser o único que atende as necessidades da Administração Pública, por suas características específicas, sendo inviável a competição. Neste sentido, veja-se o texto legal:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, **em especial nos casos de:**

(...)

V - aquisição ou **locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

(...)

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido



Corroborando o entendimento, cumpre trazer à baila o magistério do professor Marçal Justen Filho¹:

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição”.

Frise-se que no caso especial de locação em que a Administração Pública figura como locatária, para que seja inexigível o procedimento licitatório, a situação do imóvel é que ganha contornos de importância, eis que, como bem dispõe o dispositivo legal visto alhures, às necessidades de instalação, a localização e as particularidades do bem devem condicionar a sua escolha.

Dito isso, nota-se **ser imprescindível para a contratualização pleiteada a demonstração no bojo dos autos das peculiaridades do bem imóvel que se pretende locar para fins de prestação do serviço público**. Caso não verificada uma característica única a justificar o afastamento do processo licitatório, a contratualização por dispensa de licitação não poderá ser intentada.

Nesse espeque, é importante asseverar que ante a existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos anseios da Administração, a realização de procedimento licitatório se torna imperiosa. Ainda que não haja fungibilidade entre os imóveis, estes integrarão um leque de opções para atender ao interesse da Administração Pública. Nessas situações, a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel com fundamento na

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.



inexigibilidade de licitação se mostra ofuscada, abrindo passagem para a realização de licitação, vez que estará presente o elemento fundamental da competição.

Diante de tais ponderações, caberá a Secretaria interessada carrear aos autos, neste primeiro momento, manifestação expressa quanto *(i)* às características singulares do imóvel que justificam o interesse na locação, *(ii)* as razões de interesse público a justificar a instalação do órgão público no imóvel indicado, bem como a sua adaptabilidade para a pretensão apresentada, *(iii)* ao preço do ajuste, que deve coadunar com o valor de mercado e *(iv)* a vantajosidade na contratualização.

c) Dos requisitos específicos insculpidos no § 5º do art. 74, da Lei nº 14.133/21

À sequência da análise, o § 5º do art. 74, da Lei nº 14.133/21 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, veja-se:

Art. 74.

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis** que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a **singularidade do imóvel a ser comprado ou locado** pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Com o fito de melhor elucidar o dispositivo em questão, trago à colação a doutrina de Rafael Carvalho Rezende², que com lições esclarecedoras, assim ensina-nos:

“A última hipótese de inexigibilidade, indicada expressamente no art. 74, V, da nova Lei de Licitações, é a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. Tradicionalmente, a referida hipótese era tratada como caso de dispensa de licitação pelo art. 24, X, da Lei 8.666/1993. Conforme sempre sustentamos, o caso deveria ser considerado inexigibilidade de licitação, razão pela qual concordamos com a opção realizada pelo art. 74, V, da nova Lei de Licitações. **Nas contratações com fundamento no inciso V do art. 74, devem ser observados os seguintes requisitos (art. 74, § 5.º da nova Lei de Licitações): a) avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação e dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos; b) certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; c) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e evidenciem vantagem para Administração”.**

O primeiro dos requisitos previsto no § 5º do dispositivo diz respeito à **necessidade de que seja apresentada uma avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União³, cujo entendimento serve de diretriz para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado.

A avaliação prévia do bem, portanto, deve ser realizada, no âmbito desta Municipalidade, pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, a quem compete realizar a avaliação de imóveis e precificar o valor mensal dos aluguéis. Nesse sentido, deverá ser elaborado laudo no qual a dita Comissão avalie as condições do imóvel, suas características e valor de mercado.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Pág. 735..

³ TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça.



Ressalta-se que o valor estipulado pela Comissão poderá ser afastado pelo gestor da pasta, a sua responsabilidade, por intermédio de manifestação fundamentada e pautada no interesse público, com esteio no art. 22 da LINDB c/c art. 50 da Lei 9.784/99, sendo um ato de gestão, exclusivo do Secretário Municipal.

Com relação ao prazo necessário para a amortização dos investimentos realizados no imóvel, este deve ser avaliado pela Administração antes de se firmar o contrato de aluguel. Em Acórdão recente do TCU⁴, houve o entendimento de que a Administração Pública deve *“definir um valor de locação, leia-se de amortização acrescida do custo do capital de terceiros investido, compatível com o espaço fiscal eventualmente existente e projetado segundo as estimativas de receitas e despesas do ente contratante, no horizonte de médio e longo prazo. Tais valores seriam definidos a partir do valor do investimento necessário à aquisição ou construção do bem e do custo médio ponderado de capital do projeto”*.

Noutro giro, também se revela imprescindível a certificação por agente público competente a **inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse do Poder Público**. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho⁵:

“Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo”.

Todavia, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de

⁴ Acórdão n. 1.928/2021.

⁵ Ob. Cit, p. 363



“habite-se”, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes. Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

Jacoby Fernandes⁶ defende que uma boa prática tem sido que esses imóveis públicos disponíveis sejam avaliados, não somente no que tange ao valor do seu metro quadrado, mas também do atendimento das condições do imóvel frente às necessidades da Administração Pública, bem como se estes estão em plenas condições de funcionamento e segurança. Rejeitar imóveis em más condições é um dever do gestor, que deve prezar pela segurança e salubridade no desempenho das atividades administrativas

Outro requisito previsto no estudado parágrafo e reputado como imprescindível diz respeito à **necessidade de apresentação de justificativa demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante**, indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como imóvel a ser locado, conforme já exposto no decorrer da presente.

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é única e exclusiva do gestor, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto

⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 114.133/2021. 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.



negocial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido que sinalizem para o atendimento do interesse público.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda dos órgãos administrativos, não sendo apropriadas especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do órgão/entidade, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Satisfeitas estas observações, caberá a Secretaria interessada adotar os trâmites administrativos necessários para fins de jungir aos autos a documentação necessária para fins de lavratura do instrumento contratual pertinente, os quais passo a expor.

d) Da documentação necessária para instrução processual

Com o desiderato de garantir uma boa instrução processual, de se destacar que determinados documentos são imprescindíveis para a adequação formal do feito à pretensão contratual apresentada.

Desta feita, devem ser trazidos aos autos em momento anterior à lavratura do contrato:

- Certidão de RGI atualizada do bem imóvel objeto do pleito de locação, para fins de individualização correta e precisa do proprietário do imóvel⁷;

⁷ Caso o proprietário registral seja falecido, caberá aos seus herdeiros apresentarem atestado de óbito do *de cujus*, acompanhado do termo de inventariante devidamente assinado pela parte e pelo magistrado competente, documentos pessoais do inventariante e declaração acerca do andamento do processo de inventário, sem prejuízo da documentação pessoal completa de TODOS OS HERDEIROS, na hipótese de inexistência de inventário ou não designação de inventariante.



- Espelho do IPTU do bem, inclusive de todas as matrículas que possam incidir sobre o imóvel, para fins de verificação de eventuais débitos incidentes sobre os mesmos, bem como análise de possíveis benesses fiscais decorrentes do contrato de locação;
- Identidade, CPF, número de telefone, endereço eletrônico (e-mail), comprovante de residência atualizado, declaração de imposto de renda ou declaração de isenção do proprietário registral do imóvel e/ou dos herdeiros do *de cujus* para fins de correta qualificação das partes no contrato;
- Aceite expresso de todos os locadores em relação às condições de locação, em especial quanto ao valor do aluguel, do prazo de vencimento e forma de pagamento da avença;
- A realização de vistoria no imóvel (com conseqüente lavratura de Termo de Vistoria acompanhada de imagens) no momento da entrega das chaves em favor do Município e no momento de sua devolução em favor do particular, para fins de minuciosa fixação do estado do bem;

Observadas rigorosamente as orientações aqui traçadas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo para fins de locação do imóvel objeto dos presentes autos, sem prejuízo de futuras complementações que se fizerem necessárias a bem do interesse público, em especial aquelas enumeradas no art. 72 da lei de regência⁸.

⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



e) Da vigência contratual

Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado.

A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

Frise-se, mesmo que a relação jurídica seja predominantemente de direito privado, haverá o influxo de normas atinentes ao direito público, em razão da supremacia do interesse público, que subjugará algumas normativas de direito privado.

Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei 14.133/2021 estabelece que *“os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial”*.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a Lei nº 8.245/91, a qual versa sobre o Inquilinato, regula as locações de imóveis urbanos e define os procedimentos aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

Logo, cumpre à Administração estabelecer o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel em que figure como locatária, sempre de acordo com as suas reais necessidades e com vistas a melhor vantajosidade. **Não**

obstante tal discricionariedade, essa decisão, inclusive no momento de prorrogação, deve estar motivada nos autos do processo administrativo de contratação.

Em síntese, a Secretaria interessada pode estipular os prazos contratuais de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.245/91, que é o regime legal predominantemente aplicável à natureza desses contratos. Contudo, o prazo de duração contratual fixado deve ser compatível com real necessidade pública a ser atendida, conforme razões apresentadas pela Administração, a fim de evitar sucessivas instruções processuais desnecessárias, sendo vedada a lavratura deste contrato por prazo indeterminado.

f) Dos reajustes

No que tange aos reajustes contratuais, prevê o art. 25, §7º, da Lei 14.133/21 que, *“independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos”*.

Portanto, a princípio, recomenda-se a adoção do menor índice verificado no interregno mínimo de 1 (um) ano (art. 2º e § 1º da Lei nº 10.192/01) para fins de reajuste, a interesse da Administração Pública, uma vez que melhor representa a economicidade junto ao erário municipal. Contudo, caso haja justificativa técnica adequada e análise mercadológica, pode ser adotado outro índice de reajuste, sempre por intermédio de decisão fundamentada do gestor público, que melhor definirá o interesse público na avença.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresento as seguintes conclusões e orientações:

i) a padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade,

possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de contratos no seio da Administração Pública;

ii) a inexigibilidade de procedimento licitatório para locação de imóvel pela Administração Pública possui embasamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21;

iii) a melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido;

iv) é imprescindível para a contratualização pleiteada a demonstração no bojo dos autos das peculiaridades do bem imóvel que se pretende locar para fins de prestação do serviço público, onde, caso não verificada uma característica única a justificar o afastamento do processo licitatório, a contratualização por inexigibilidade de licitação não poderá ser tentada;

v) caberá a Secretaria interessada carrear aos autos manifestação expressa quanto *(a)* às características singulares do imóvel que justificam o interesse na locação, *(b)* as razões de interesse público a justificar a instalação do órgão público no imóvel indicado, bem como a sua adaptabilidade para a pretensão apresentada, *(c)* ao preço do ajuste, que deve coadunar com o valor de mercado e *(d)* a vantajosidade na contratualização;

vi) conforme disposição expressa no § 5º do art. 74, da Lei nº 14.133/21, são requisitos necessários para a concretização da contratação direta: *(a)* a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, *(b)* a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam a pretensão da Secretaria interessada e *(c)* a apresentação de justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

vii) em momento oportuno, deverão ser anexados ao processo certidão de RGI atualizada do imóvel, espelho de IPTU das matrículas incidentes sobre o bem, documentação dos proprietários registrais e/ou herdeiros do *de cujus* em caso de falecimento e vistoria do imóvel;

viii) nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado;

ix) cumpre à Administração estabelecer o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel em que figure como locatária, sempre de acordo com as suas reais necessidades e com vistas a melhor vantajosidade, devendo tal decisão estar motivada nos autos do processo administrativo de contratação;

x) no que tange aos reajustes contratuais, a princípio, recomenda-se a adoção do menor índice verificado no interregno mínimo de 1 (um) ano para fins de reajuste, a interesse da Administração Pública, uma vez que melhor representa a economicidade junto ao erário municipal, sendo permitido ao gestor, caso haja justificativa técnica adequada e análise mercadológica, decidir pela adoção de outro índice de reajuste, sempre por intermédio de decisão fundamentada.

Por derradeiro, autorizo aos agentes públicos vinculados a Subprocuradoria de Processos Administrativos a utilizar tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardam relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista pelo Subprocurador de Processos Administrativos ou pelo Procurador-Geral do Município, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria..



Ademais, poderá a Secretaria interessada, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

É como opina a Subprocuradoria de Processos Administrativos.

Nova Friburgo, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo Vila Nova da Veiga
Subprocurador de Processos Administrativos
Matrícula: 63.347